



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Ref. Pregão Presencial:**147/2018

**Impugnante:** Felipe Kroth Cossetin Me – CNPJ: 10.624.384/0001-77

**Objeto da Licitação:** Aquisição de equipamentos para implantação do CVT - Centro de Vocação Tecnológica de confecção de Frederico Westphalen/RS para fins de inclusão social e produtiva que atendam aos princípios do desenvolvimento humano, conforme Convênio nº 01.0037.00/2017/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Plano de Trabalho e Termo de Referência.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitante apresentou impugnação ao referido edital em 06/11/2018. A licitação está marcada para o dia 13/11/2018, às 09h00min, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe a legislação vigente.

### II - DO PLEITO

A impugnante requer alteração do edital, sendo incluído a exigência de qualificação técnica, mediante a solicitação de documentos e comprovação de responsabilidade técnica e capacidade técnica necessárias para o fornecimento e prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado (emissão de ART), sugerindo a inclusão das seguintes exigências para os itens 15 (quinze) e 16 (dezesesseis):

- a) Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, deverá constar os profissionais, engenheiro.
- b) Certidão de registro dos responsáveis técnicos Engenheiro Mecânico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA da sede da Licitante.
- c) Acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para entrega dos envelopes. Comprovando mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços, e para dirigente da empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata de assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.

Por fim, a empresa solicita que, caso seja indeferida esta Impugnação, que seja enviada para a Autoridade Hierárquica superior, para que esta possa tomar ciência do assunto abordado e emitir seu parecer.

### III - DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

Em consulta ao site do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, onde verificou-se a Decisão Normativa nº 042/92, que determina:

- 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
- 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
- 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.
- 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".



As ações relativas ao registro e à fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fiscalização, inspeção, instalação e manutenção de Sistemas de Ventilação, Refrigeração e Condicionamento de Ar (HVAC) no estado do Rio Grande do Sul são normatizadas pelo CREA-RS, através de deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial (CEEI).

Segundo a Deliberação CEEI/RS nº 01/2016, as empresas e profissionais autônomos que atuam na área são obrigados a manter registro no Conselho, sob responsabilidade técnica dos seguintes profissionais, *in verbis*:

Artigo 2º – Estão obrigados ao registro no CREA às empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de Projetos, Fabricação, Instalação, Inspeção, e Manutenção de Sistemas de Climatização, devendo estes ser executados por pessoa jurídica ou física, devidamente registrada no CREA sob a responsabilidade técnica dos profissionais (...)

(...) C – INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos (art. 12 da Res. 218) e Engenheiro Industrial - Mecânica Engenheiros Mecânicos Eletricistas Engenheiros Operacionais (Fabric. Mec., Maq. Motores, Mec., Mec. Auto., Mec. Manut., Mec. Maq. Ferram., Proc. Fab. Mec. e Refrig. Ar Cond.) Tecnólogos Modalidade Mecânica (exceto: Ind. Mad., Metal., Prod. Calçados, Prod. Couro, Gest. Prod. Ind. e Qualid. Total) Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado. (...)

Artigo 3º – Deverá ser anotada uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para cada atividade técnica de Projeto, Fabricação, Inspeção, Instalação, e Manutenção inerentes a Sistemas de Climatização – HVAC conforme contrato entre as partes. (...)

A instalação e manutenção dos sistemas de climatização, quando não executadas por profissional habilitado, podem causar danos ao usuário e à estrutura da edificação. Além disso, a instalação inadequada pode aumentar o consumo de energia, o desconforto térmico e causar problemas de saúde para os usuários.

#### IV - DA DECISÃO

Em que pese os fundamentos apresentados na impugnação em análise e, em observância a Decisão Normativa nº 042/92 do CONFEA e Deliberação CEEI/RS nº 01/2016, a Pregoeira **DEFERE** a impugnação interposta pela empresa Felipe Kroth Cossetin Me, e solicita que passe a constar no edital exigências de qualificação técnica, para os itens 15 (quinze) e 16 (dezesseis), nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ainda, considerando que as alterações editalícias influenciam na formulação das propostas, entende que é razoável a remarcação da sessão do pregão, com abertura de todos os prazos.

Frederico Westphalen, 06 de novembro de 2018.

**Carina da Silveira**  
Pregoeira  
Portaria nº 271/2018